



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.845 - MG (2017/0050883-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DAVI ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECORRENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. NOVOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Segundo o entendimento desta Corte, aquele que respondeu solto à ação penal assim deve permanecer após a condenação em primeira instância, exceto se presentes novos elementos que justifiquem a alteração de sua situação.

3. Hipótese na qual o Magistrado sentenciante fundamentou o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da aparente contumácia delitiva do recorrente, uma vez que o acusado é multireincidente e apresenta inúmeras outras anotações em sua certidão de antecedentes criminais, sendo uma delas inclusive por fato posterior ao ora apurado, elementos indicadores de periculosidade social do recorrente e que justificam a prisão cautelar.

4. Tendo a notícia da prática de nova infração vindo aos autos durante o decorrer da instrução, caracterizando fato novo, justifica-se o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, como forma de garantir a ordem pública.

5. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.845 - MG (2017/0050883-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : DAVI ROCHA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DAVI ROCHA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (autos de n. 0840435-87.2016.8.13.0000) (e-STJ fl. 112):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PACIENTE CONDENADO - NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PACIENTE REINCENTE, CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO FORMA DE SE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. Sendo o paciente reincente e contumaz na prática delitiva, faz-se necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar o seu retorno à vida criminoso, em conformidade com o art. 312 do CPP.

A defesa alega, em síntese, a ausência de fundamento idôneo para a prisão preventiva, dada a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, bem como a inexistência de *periculum libertatis* e de inovação no plano fático que justifique a prisão processual do recorrente, decretada na sentença condenatória de primeira instância, embora houvesse respondido ao processo em liberdade até então.

Em liminar e no mérito, pede seja revogada a prisão preventiva, assegurando-se-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 135/136) e prestadas as informações (e-STJ fls. 144/145), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (e-STJ fl. 149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.845 - MG (2017/0050883-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, o deferimento do direito de recorrer em liberdade, negado em sentença que condenou o recorrente à pena de 7 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo crime do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

In casu, o Magistrado sentenciante indeferiu o direito do paciente recorrer em liberdade pelos seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fl. 36/37):

Ante o reconhecimento da autoria e materialidade do fato, sendo este doloso e apenado com pena superior a 4 anos, e tendo em vista a pluralidade de condenações a indicar a necessidade de se estabelecer a prisão processual como mecanismo de se assegurar a ordem pública, decreto a prisão preventiva do réu Davi Rocha dos Santos.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação do ora recorrente, nos seguintes termos (e-STJ fls. 113/114):

Na decisão de fls. 23/24v, que determinou a prisão do paciente, o d. magistrado sentenciante agiu com acerto ao justificar a necessidade da medida em razão da reiteração criminosa de Davi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o paciente ostenta pelo menos quatro condenações com trânsito em julgado, além de inúmeras outras anotações em sua Certidão de Antecedentes Criminais, fls. 11/15, fato este que demonstra o seu descaso com a justiça e indica que, se solto, ele poderá voltar a delinquir, colocando em risco a ordem pública.

Não se pode ignorar, ainda, a extrema gravidade do delito pelo qual o paciente foi condenado, tratando-se de um homicídio tentado, qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima.

Oportuno transcrever os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci sobre as espécies de delito que provocam consequências intensamente negativas no seio da sociedade e a respeito da necessidade de se manter segregados os agentes que por eles respondem:

Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social", (in Código de Processo Penal Comentado. 6º ed. São Paulo: 2007, p. 590 - grifei).

Dessa forma, presentes os pressupostos e requisitos dos art. 312 e art. 313, ambos do CPP, acompanho o parecer ministerial e DENEGO a ordem impetrada.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se que, no caso dos autos, o recorrente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal.

O Magistrado sentenciante fundamentou o indeferimento do direito de recorrer em liberdade na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da aparente contumácia delitiva do recorrente, uma vez que o acusado é multireincidente e apresenta inúmeras outras anotações em sua certidão de antecedentes criminais, sendo uma delas inclusive por fato posterior ao ora apurado, elementos de fatos indicadores de periculosidade social do recorrente e que justificam a sua prisão cautelar.

Convém mencionar que a jurisprudência desta Corte entende ser cabível a decretação da prisão, ainda que o réu tenha respondido ao processo em liberdade, desde que apresentados fatos novos que justifiquem a decretação da segregação.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PACIENTE QUE RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Segundo o entendimento desta Corte, aquele que respondeu solto à ação penal assim deve permanecer após a condenação em primeira instância, se ausentes novos elementos que justifiquem a alteração de sua situação.

4. Não obstante a gravidade concreta do crime imputado - reiterados roubos, praticados com participação de adolescente, em concurso de agentes e uso de arma de fogo -, a prisão do paciente jamais foi decretada, sendo de se ressaltar que os fatos referidos ocorreram em maio de 2015, de modo que, inexistentes novos fatos a amparar a segregação, não se justifica sua decretação com base unicamente na condenação em primeira grau.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar do paciente, sem prejuízo de que seja novamente novamente decretada surgindo novos fundamentos. (HC 378.373/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU FORAGIDA PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do apenado na prisão.

2. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da apelação interposta.

3. Embora a recorrente estivesse respondendo solta ao processo na ocasião em que foi condenada, verifica-se que a prisão preventiva ordenada na sentença encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem e saúde pública, inclusive diante de fatos novos.

4. Caso em que a recorrente foi condenada por se associar aos demais corréus para formarem organização criminosa voltada à traficância, cujo principal modus operandi era a utilização de menores de idade para o transporte da droga de Belo Horizonte até Itaobim/MG, através de ônibus coletivo, circunstâncias que evidenciam a gravidade excessiva dos delitos perpetrados, autorizando o encarceramento processual.

5. A quantidade e a diversidade de substâncias entorpecentes capturadas com os integrantes do referido grupo criminoso, bem como a natureza altamente lesiva da cocaína e do crack, somados à notícia de que os denunciados continuaram delinquindo mesmo após o decreto de suas prisões preventivas e o posterior deferimento da liberdade provisória em seu favor, nos autos da presente ação penal, são fatores que revelam a existência do periculum libertatis hábil a autorizar o decreto da preventiva pelo Juízo sentenciante.

6. A atuação contínua da organização criminosa evidencia a habitualidade de seus integrantes na prática de ilícitos, revelando a probabilidade concreta de que, soltos, continuarão no cometimento das graves infrações denunciadas, indicando a imprescindibilidade da medida de exceção, na espécie, para interromper as atividades delituosas desenvolvidas pelo grupo, fazendo cessar a reiteração delitiva.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, DO CPP. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REPROVABILIDADE EXCESSIVA DO MODUS OPERANDI UTILIZADO NO COMÉRCIO NEFASTO. INADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.

1. O fato de ser mãe de uma criança de 9 (nove) anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar, prevista no art. 318, inciso V, do CPP, para a recorrente, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Trata-se de agente condenada ao cumprimento de 18 anos e 8 meses de reclusão, acusada de participar de associação criminosa dedicada ao narcotráfico, que teve a prisão preventiva decretada no dia 8-6-2016, pelo Juízo sentenciante, e, passados 6 meses da ordem constritiva, ainda não foi encontrada para ser recolhida ao cárcere, circunstâncias que, somadas ao risco efetivo de reiteração demonstrado pela ré e demais integrantes do referido grupo, os quais continuaram delinquindo mesmo após terem decretadas prisões preventivas em seu desfavor e, posteriormente, serem beneficiados com a liberdade provisória, revelam a imprescindibilidade da custódia antecipada na espécie, evidenciando, ainda, ser inadequado o deferimento da prisão domiciliar para a ora recorrente.

AVENTADA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE NÃO EXAMINADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, IMPROVIDO.

1. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da aventada nulidade da interceptação telefônica, quando a matéria não foi analisada no aresto combatido.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RHC 76.501/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO REVOGADA NO CURSO DO PROCESSO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO PROVIDO.

O réu respondeu à grande parte do processo em liberdade, possuindo, assim, o direito de recorrer nessa condição, salvo no caso de superveniência de fatos novos que caracterizem a necessidade da segregação (cf.: RHC 44.031/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 5/9/2014).

Constata-se na hipótese dos autos que a fundamentação constante na sentença e preservada pelo Tribunal a quo não é idônea para manter a segregação cautelar do recorrente, uma vez que não ficou demonstrado que o mesmo tenha reiterado a prática de delitos após ter sido solto, ou seja, não houve a demonstração da existência de nenhum fato novo apto a caracterizar a necessidade da segregação (cf.: HC 303.609/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 15/12/2014).

Recurso provido para garantir ao recorrente o direito de aguardar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o trânsito em julgado da condenação em liberdade, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos que caracterizem a necessidade da decretação de nova custódia. (RHC 33.803/CE, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- Na hipótese, a denegação da liberdade provisória encontra-se deficientemente fundamentada, pois lastreada em argumentos genéricos e presunções abstratas desacompanhadas de respaldo concreto dos autos, que, na linha de precedentes desta Corte, são inaptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar.

- Se o réu respondeu ao processo solto, tem direito de recorrer nessa condição, podendo a custódia cautelar ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos que demonstrem a sua necessidade.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para conceder ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade, sem prejuízo de ser decretada sua prisão preventiva com fundamentação concreta. (HC 250.207/MG, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a sentença apresentou fundamentos idôneos, sendo de se ressaltar que a notícia da prática de nova infração veio aos autos durante o decorrer da instrução, justificando, pois, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade, como forma de garantir a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0050883-0

RHC 81.845 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0686092390240 08404358720168130000 10000160840435000 10000160840435001
686092390240 8404358720168130000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVI ROCHA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.